

A LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E A NECESSIDADE DE SUA PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DEFINITIVA

Raquel Veloso de Amorim¹
Ueinstein Willy Alves Muller²²

RESUMO

No Brasil, o agronegócio e a produção rural são importantes fatores de crescimento econômico, ademais, estes não estão aquém das crises econômico-financeiras que possam surgir. Ocorre que sobre o produtor rural pessoa física paira uma grande celeuma jurídico-legal no que tange a possibilidade, ou não, da aplicação da recuperação judicial prevista na lei nº11.101/2005, fomentada ainda pela falta de uniformização jurisprudencial nacional definitiva. Isto posto, o presente trabalho visa analisar a legalidade da aplicação da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, bem como a necessidade de uniformização nacional definitiva da temática. Pelo estudo, chegou-se a conclusão de que é plenamente legal a aplicação da recuperação judicial aos produtores rurais pessoas físicas, conforme vem se assentando em alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais de certos tribunais pátrios, contudo, ainda reside a necessidade de pacificação permanente pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja garantido o seu usufruto em todo território brasileiro. Destarte, o estudo em comento foi construído a partir de pesquisas bibliográficas de cunho exploratório realizado em doutrinas, legislação, jurisprudências e artigos acadêmicos afetos ao tema.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Produtor Rural Pessoa Física; Legalidade; Doutrina e Jurisprudência.

INTRODUÇÃO

Quando o Código Comercial Brasileiro mostrou-se obsoleto, pois não mais prestigiava as relações negociais de maneira satisfatória, viu-se a necessidade de mudar, na busca de outros caminhos que melhor se adequasse as situações, foi então que surgiu o Código Civil de 2002, que veio tratar de maneira geral sobre os assuntos de mercado, que antes eram os atos de comércio, e posteriormente em 2005 surgiu também a lei 11.101, que veio para substituir o antigo modelo falimentar que era previsto no código comercial 1850. Ressalta-se que o referido código foi derogado, ou seja, teve uma extinção parcial, porém, ainda regula o direito comercial marítimo.

Dentro do direito falimentar encontra-se o instituto da Recuperação Judicial, prevista na lei 11.101/05 inspirada na antiga concordata que fazia parte dos atos de comércio, que na época fora editado, com base em um contexto social, onde os créditos não ultrapassavam os limites das relações obrigacionais, ou seja, um

¹ Graduanda do 9º Período do Curso de Direito pelo Instituto Educacional Santa Catarina-IESC/FAG, Guaraí -TO, e-mail: raquelamorimdeoliveira_3@hotmail.com

² 2Especialista em Direito Público, Advogado licenciado. Atualmente é Servidor Público da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, unidade de Guaraí-TO. Exerce o cargo de Professor, lotado no Curso de Direito, Instituto Educacional Santa Catarina – IESC/FAG, nas disciplinas de Direito Tributário e Eleitoral

cenário em que a insolvência de um empresário não gerava grande repercussão no mercado. Assim, a nova lei, por meio do instituto da recuperação judicial, visa atender os ditames constitucionais, no que diz respeito a função social da propriedade e o estímulo ao desenvolvimento da atividade econômica, bem como, resguardar a empresa enquanto organismo social e fundamental para o desenvolvimento econômico nacional, buscando abranger uma gama bem maior de envolvidos.

Em vista disso, busca não apenas a satisfação dos credores ou da empresa atingida por uma crise econômica ou financeira, mas também a preocupação com os vínculos trabalhistas, a cadeia de fornecedores e a fonte de renda do próprio Estado, e da sociedade como um todo, e a preservação desse organismo que compõe as empresas e suas funções sociais.

A recuperação judicial tem se tornado uma questão recorrente com a constante crise econômico-financeira, sendo crescente a procura por esse instituto no judiciário, algumas questões vêm sendo dirimidas, e muitas pacificadas, mais ainda ocorre situações que necessita de uma análise mais apurada dos operadores do direito, sendo que dentre elas, esta a possibilidade de recuperação judicial do produtor rural.

O agronegócio e a produção rural representaram, no ano de 2019, 21,4% do Produto Interno Bruto brasileiro (PIB), segundo dados da Escola de Estudos Agrários da USP e da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (2020), o que destoa a sua essencialidade para a economia brasileira. Ademais, em que pese serem importante fonte de renda e desenvolvimento para a nação, eles não estão alheios às intempéries econômico-financeiras ocasionadas pelas crises, assim é factível que, às vezes, possam precisar da utilização do instituto da recuperação judicial. Porém, grande celeuma envolve a recuperação judicial do produtor rural quando este for pessoa física, pois os doutrinadores e os tribunais vêm se divergindo quanto à possibilidade, ou não, da sua aplicação. Logo, emerge a seguinte problemática: é legal a aplicação do instituto da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física?

Nesta égide, o presente trabalho acadêmico tem por objetivo geral analisar a legalidade da aplicação da recuperação judicial ao produtor rural pessoa física, bem como destacar a necessidade de uma uniformização jurisprudencial definitiva, no intuito de se garantir o usufruto desse instituto, por parte dessas pessoas.

Ao longo do presente trabalho serão expostos um breve histórico, conceito e previsão normativa do instituto da recuperação judicial, trazendo ainda o rol de legitimação ativa para a propositura, à luz da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial). Logo em seguida, abordar-se-á o conceito de empresa e empresário, consoante preleciona o Código Civil vigente.

Posteriormente, será apresentado o conceito legal de produtor rural, em suas duas acepções, quais sejam: pessoa física e jurídica. Por fim, haverá um exame da legalidade da aplicação do respectivo instituto aos produtores rurais pessoa física, transcorrendo-se, para tanto, entre posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais dos nossos tribunais estaduais pátrios, bem como pelo o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, que ainda não transitou em julgado.

O viés metodológico desse estudo se deu por meio de pesquisa bibliográficas realizadas em doutrinas, legislações e julgados, valendo-se de uma abordagem qualitativa, exploratória. Com procedimento bibliográfico, contará, com publicações existentes (livros, revistas, periódicos, artigos científicos, monografias, dissertações, internet), sempre devendo dar destaque a veracidade da fonte. Esse

procedimento tem como foco necessário, contribuir com a formação dos argumentos, para, assim, caracterizar o assunto cerne da questão, que envolve o produtor rural pessoa física e a benesse da RJ, analisando a lei 11.101/005 e as lições dos demais doutrinadores, bem como a observância de decisões judiciais.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: BREVE HISTÓRICO, CONCEITO E PREVISÃO NORMATIVA

A recuperação judicial, tal qual é conhecida, é um instituto relativamente novo, pois foi introduzida no nosso ordenamento jurídico apenas em 9 de fevereiro de 2005, ante pelo advento da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e sociedade empresária (LREF), vindo a substituir a figura da concordata, até então prevista no decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945 (antiga lei de falências do Brasil).

A concordata foi originariamente instituída pelo Código Comercial de 1850, no artigo 847, em duas modalidades, a saber: preventiva e suspensiva. A primeira se dava pela busca da não decretação da falência de primeiro plano, ou seja, de modo preventivo, já a segunda, perpetrava-se no decorrer do processo falimentar, em que se buscava suspender os efeitos da falência e um prazo maior para honrar com as obrigações, sendo que o devedor deveria ser honesto e não agir de má-fé, assim, esse instituto à época era visto como uma forma de resguardar o comerciante que agindo de boa-fé sofria revés em seus negócios.

Porém, com as relações negociais em constante mudança, houve a necessidade de sua substituição, pois não era mais eficiente, uma vez que se baseava em um contexto social onde os créditos não ultrapassavam os limites da relações obrigacionais, ou seja, em um cenário em que a insolvência de um empresário não gerava tanta repercussão no mercado (NEGRÃO, 2017).

Eis que surge o novo instituto da recuperação judicial, ante o advento da nova Lei de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, visando atender os ditames constitucionais, no que diz respeito a função social da propriedade e o estímulo ao desenvolvimento da atividade econômica, bem como resguardar a empresa como organismo social e fundamental para o desenvolvimento econômico nacional.

A recuperação judicial, segundo Venosa e Rodrigues (2019) pode ser definida como *processo que visa o saneamento econômico-financeiro da empresa por meio de procedimento supervisionado pelo Judiciário*. Ressalta ainda que o devedor deve pedir a aderência dos credores ao respectivo plano de recuperação pela via judicial, para assim, evitar a quebra.

Já, o professor Carlos Alberto Brito, denota:

Entende-se que a recuperação judicial é uma ação de conhecimento de espécie constitutiva: inaugura uma nova conjuntura jurídica, modificando a índole das relações entre devedor e seus credores e, bem assim, entre devedor e a atividade que exerce. Trata-se de um regime jurídico especial para o encaminhamento de soluções para a crise, seus desdobramentos e repercussões. (BRITO, 2013).

Percebe-se, então, que a recuperação judicial é uma ação que tramita perante o Poder Judiciário competente, na qual se busca conseguir a aprovação de plano especial de pagamento por parte dos credores, ante uma situação de crise econômico-financeira da respectiva empresa.

Acerca de seu objetivo primordial, a própria Lei de Falências, em seu artigo 47, o expôs, *in verbis*:

Art.14 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Brasil, 2005)

À luz do disposto na legislação, fica evidente que o sincronismo do instituto com função social da empresa, vez que tem papel importante na manutenção da fonte produtora e consequentemente na proteção dos que dela dependem. De sorte, valiosas são as colocações do saudoso doutrinador Carlos Alberto Brito:

... Por sua vez, edifica-se também a função social da empresa. Seu funcionamento envolve muito mais do que a simples busca de um retorno produtivo do capital empregado pelo empresário; ainda que preservada a busca pelo lucro, deve estar atenta à sua inserção no tecido social de forma participativa e solidária. Não mais apegada ao individualismo de épocas pretéritas, mas solidariamente envolvida com valores coletivos, que se explicitam na geração de emprego, na defesa do consumidor, na preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado entre outros objetivos constitucionalmente plasmados enquanto princípios de ações políticas. (BRITO, 2014).

Deve-se entender empresa como uma coletividade, haja visto, que compõe um núcleo de pessoas com interesses em regra comuns, pensar nesse conjunto de maneira separada, enfraquece a estrutura empresarial. Ou seja, o crescimento econômico, a busca pelo lucro, deve estar sempre atrelado ao lado social de maneira geral, devendo velar por princípios fundamentais, como elementos que compõem esse conjunto; dignidade da pessoa humana, princípio da função social da empresa, princípio da preservação da empresa.

Logo, pode-se perceber, consoante as colocações da lei e dos doutrinadores supracitados, que o presente sistema é pautado no contexto social, ao qual a empresa está vinculada, mostra-se importante avaliar o papel que determinada empresa desempenha em seu núcleo social e em âmbito nacional, essa análise é de importante relevância, vez que o instituto veio para ter maior abrangência nas negociações, com mais resoluções de conflitos e maior satisfação para todos.

Quando pontos como esses deixam de ser observados, acontece um efeito dominó, onde todos de maneira direta ou indireta são afetados, tem a cadeia produtiva que fica desempregada contribuindo para o índice de desemprego, os tributos que ora eram destinados a manutenção do Estado, serão cessados, contribuindo com o desequilíbrio econômico, a classe de fornecedores será atingida, caso haja a decretação da falência de uma empresa que ainda possa manter-se produtiva e competitiva no mercado.

Ou seja, fazendo uma analogia com o efeito rebote, termo utilizado na área da saúde, o que seria algo que atingiria em regra os polos mais interessados, leia-se credores e devedores, traria uma série de outros problemas, por isso, o presente estudo trata a recuperação judicial como um remédio capaz de amenizar os efeitos possivelmente mais devastadores.

LEGITIMAÇÃO ATIVA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nem todas as pessoas que pratiquem atividade econômica vão estar amparadas pela Lei nº 11.101/2005, adrede, insta ressaltar que apenas o empresário e/ou a sociedade empresária serão titulares desse direito. É o que preleciona o seu artigo 1º: Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. Lei nº 11.101/2005 de 9 de fevereiro de 2005 (Brasil, 2005).

Pelo texto legal, verifica-se a exclusão dos devedores civis da sujeição ativa, ou seja, *a priori*, pessoas físicas não serão titulares desse benefício legal. O artigo 2º, em seus incisos I e II, da referida norma recuperacional, ainda aponta que a recuperação não se aplica à empresas públicas, sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Noutra banda, o artigo 48 da já citada lei ainda expõem situações negativas de sua concessão, além de outros legitimados.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Brasil, 2005).

Verifica-se, pela norma, que a recuperação judicial não alcança empresas privadas, de qualquer porte, que tenham menos de dois anos de atividade empresária. Também fica impedida a empresa que tiver feito outro pedido a menos de cinco anos ou que seja comandada por empresário que já tenha sido condenado por crime falimentar, ou seja, relacionados a processo de falência.

No mais, interpretando-se literalmente o caput do referido artigo, fica evidenciado que a empresa ou empresário irregular não podem requerer tal instituto, sendo imprescindível a comprovação da atividade empresária e do lapso temporal requestado de 2 anos, que se dá através do cadastro na Junta Comercial. Ademais, o § 2º do mesmo artigo faculta essa necessidade no caso do produtor rural que desempenhe atividade empresária, quando admite a comprovação do prazo estabelecido no *caput* do artigo 48, por meio da Declaração de Informações

Econômicos- fiscais da Pessoa Jurídica que tenha sido entregue tempestivamente - DIPJ.

Não obstante, antes de se adentrar minuciosamente ao estudo da recuperação judicial aplicada ao produtor rural, faz-se fundamental trazermos à baila o conceito de empresário e empresa, pelo tópico adiante.

Definição de Empresa/Empresário

A célebre doutrinadora Maria Helena Diniz, no que tange à definição de empresa, colaciona:

Empresa é uma instituição jurídica despersonalizada, caracterizada pela atividade econômica organizada, ou unitariamente estruturada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado ou à intermediação deles no circuito econômico, pondo em funcionamento o estabelecimento a que se vincula, por meio do empresário individual ou societário, ente personalizado, que a representa no mundo negocial (DINIZ, 2011).

Por conseguinte, o professor Ricardo Negrão, ressaltando que inexistente definição legal de empresa, mas tão somente de empresária, destaca a presente definição: é atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”. (NEGRÃO, 2018, pg. 100).

Com a vasta derrogação do Código Comercial de 1850 pelo Código Civil de 2002, ficou a cargo deste a definição legal empresário, consoante se constata pelo teor do artigo 966, *in literis*:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (Brasil, 2002).

Neste linhar, extrai-se do artigo as características que personificam o empresário, que nas observações do mestre Prof. Ramos (2012, p.37) são classificadas como: a) *Profissionalmente* – de maneira habitual; b) *Atividade econômica* – intuito lucrativo; c) *Organizada* – que articula os fatores de produção, (capital, mão de obra, insumos e tecnologia); d) *Para a produção e circulação de bens e de serviços* – esta característica deve se destinar ao mercado e não a consumo próprio.

O PRODUTOR RURAL

Prefacialmente, é mister apontar que o agronegócio, e por conseguinte, o produtor rural, tem um importante papel na economia brasileira, em especial na geração de emprego e renda. Segundo censo do IBGE, em 2017, foram mais de 15 milhões de pessoas trabalhando em alguma atividade agropecuária.

Atualmente, o Brasil é o terceiro maior produtor de alimentos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Europa, segundo a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO, sendo uma segurança alimentar

mundial, produzindo alimento de qualidade como: grãos, oleaginosas e animais. (BOLETIM: FAO-ONU/2019). Logo, salta aos olhos o quão importante são as atividades do produtor rural.

Noutra linha, quanto à definição de produtor rural, a Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil estabelece em seu artigo 165, I, como toda:

(...) pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

a) produtor rural pessoa física:

1. o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 10;

2. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) produtor rural pessoa jurídica:

1. o empregador rural que, constituído sob a forma de firma individual ou de empresário individual, assim considerado pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), ou sociedade empresária, tem como fim apenas a atividade de produção rural, observado o disposto no inciso III do § 2º do art. 175;

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo; (IN 971 RFB, 2009).

Evidencia-se, assim, a existência de duas espécies de produtores rurais, qual seja: produtor rural pessoa jurídica e produtor rural pessoa física. A primeira marcada pela constituição legal (registro) sob a forma de firma, empresário individual, sociedade empresária ou agroindústria. Já a segunda definida pela condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário, pescador ou assemelhado que exerça a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar.

Pontua, o empresário rural pessoa física, como mostra o Art. 175 supracitado: As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por: I - produtores rurais pessoa física e jurídica. Aqui fica claro, mais uma vez que o produtor rural pessoa física é tido como empresário, aplicando-se a mesma regra para o produtor rural pessoa jurídica, quanto as contribuições incidentes de comercialização da produção.

No que tange a definição de empresa rural, o Estatuto Da Terra (Lei nº 4.504/1964) estabelece em seu artigo 4º, inciso VI, que é o empreendimento, tanto de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente o imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico (...).

LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

Conforme apresentado em tópico anterior do presente estudo, a legitimidade para fins de propositura de recuperação judicial está entrelaçada à necessidade de ser o sujeito ativo empresário ou sociedade empresária.

No que tange ao produtor rural pessoa jurídica, ou seja, quando legalmente constituído em forma empresário individual ou sociedade empresária, a doutrina e jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de se pleitear a recuperação judicial, desde que obedecidos os demais preceitos firmados pela Lei 11.101/2005 (NEGRÃO, 2017).

Agora, no que diz respeito à possibilidade do produtor rural pessoa física buscar a recuperação judicial, existe atualmente certa divergência doutrinária e jurisprudencial, em que alguns defendem a ilegalidade (pautada pela falta de registro mercantil), já outros a sua plena legalidade (ante a não obrigatoriedade do registro mercantil a estes).

Dentro da corrente jurisprudencial que alega a impossibilidade de sua concessão ao produtor pessoa física está o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que corriqueiramente vem se manifestando pela impossibilidade diante da falta de registro mercantil e não comprovação da condição de empresário por mais de dois anos, conforme preleciona o artigo 48 da Lei de Falência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERE PROCESSAMENTO – LITISCONSÓRCIO ATIVO – DEMONSTRAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO – FIRMA INDIVIDUAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS – INCLUSÃO DAS PESSOAS FÍSICAS QUE TITULARIZAM AS EMPRESAS INDIVIDUAIS – IMPOSSIBILIDADE – CRÉDITO RURAL – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PRODUTOR RURAL – INCLUSÃO DE CRÉDITOS ANTERIORES AO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – IMPOSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS APONTAMENTOS DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES EM NOME DAS RECUPERANDAS EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO. É admissível a formação do litisconsórcio ativo, se evidenciado a existência de grupo econômico e certa simbiose patrimonial entre as pessoas jurídicas, notadamente se o processamento separado das ações de recuperação de cada uma das sociedades, essencialmente interligadas, pode comprometer o soerguimento do grupo. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação da qualidade de empresário, mediante a juntada de certidão de inscrição na Junta Comercial, por período superior a dois anos. Não se submete aos efeitos da recuperação judicial o crédito constituído sob o regime não empresarial. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. (AI 1012794-63.2017.8.11.0000, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 29/08/2018) (TJ-MT, 2018, online).

À baila do presente julgado, cumpre esclarecer que o artigo 971 do Código Civil de 2002 desponta que o produtor rural, enquanto empresário, tem a faculdade de se inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis, eis a norma:

Art. 971 “O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”(Brasil, 2002).

Neste sentido, o que o artigo supracitado demonstra é que há uma faculdade ao produtor rural, quanto a o registro ou não na junta comercial, o “poder ou dever”. Assim, fica claro que mesmo não sendo registrado na junta comercial ele é tido como empresário, bastando apenas demonstrar a atividade desempenhada em no mínimo dois anos, pois ele pode provar essa atividade através da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente (WAISBERG, 2019).

Ivo Waisberg, ainda pontua:

“Isto prova que o registro não qualifica o empresário rural. Vê-se, que o empresário rural pessoa jurídica, além do registro, pode comprovar o exercício da atividade por meio de outros documentos, dentre eles a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O que, aliás, não exclui quaisquer outros documentos, uma vez que a lei dispõe sobre a faculdade e não uma obrigação.” (WAISBERG, 2019).

Na mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu acórdão favorável a pedido de recuperação judicial de produtor rural pessoa física, desde que antes da ação, ele se registrasse no órgão competente, mitigando, ainda, o meio de prova do lapso temporal de dois anos, requerido em sede do art. 48, §2º, da lei 11.101/2005, como se pode observar:

EMENTA: DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. PRODUTORES RURAIS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PELOS AGRAVADOS HÁ MAIS DE 2 ANOS. EXEGESE DO ART. 48, §2º, DA LEI Nº 11.101/05. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/05. RECURSO NÃO CONHECIDO NO QUE DIZ RESPEITO AOS CRÉDITOS SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO. QUESTÃO A SER APRECIADA OPORTUNAMENTE. PRAZO DE STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS. CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (AI 2251128-51.2017.826.0000. 1º Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Alexandre Lazzarini. Julgado em 09/05/2018) (TJ-SP, 2018, online).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do emblemático Resp. n. 1.800032/MT entendeu que o empresário rural precisa estar registrado na competente junta comercial, porém, não precisa demonstrar que estava há dois anos do respectivo pedido. Eis abaixo a ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO.

POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, ficam o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois se tratava, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(Resp. 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (STJ, 2019, online).

No mais, é salutar mencionar que dentro do Superior Tribunal de Justiça, existe divergência de posicionamento quanto à obrigatoriedade ou não do registro para se pleitear o referido instituto recuperacional. A ministra Nancy Andrighi, outrora, em sede de julgamento do Recurso Especial n 1.193.115/MT (STJ, 2013, online), já defendeu, em voto vencido, a desnecessidade de inscrição por parte do produtor rural pessoa física, uma vez que este adentra ao conceito de empresário, além do mais, estes também devem ser alcançadas pela respectiva proteção, no intuito de resguardar os princípios regentes da Lei de Falência e Recuperação Judicial, como a manutenção da fonte produtora e a conservação das relações de trabalho.

Portanto, com base nesses entendimentos doutrinários e jurisprudenciais é plenamente legal ao produtor rural pessoa física pleitear a recuperação judicial incluir os débitos adquiridos antes do cadastro na junta, ou seja, quando ainda era pessoa física, bastando apenas que comprovem atividade empresária de no mínimo dois anos.

Logo, não resta dúvida do direito adquirido por essa classe do setor, não podendo os mesmos terem seus direitos tolhidos, restando claro e cristalino, que, se o produtor rural, conseguir comprovar sua atividade empresária de no mínimo dois anos mesmo antes do registro na junta, assim, preenchendo os requisitos necessários, terá direito à recuperação judicial.

Faz-se necessário, que se tenha uma pacificação definitiva por parte do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, tendo em vista que alguns magistrados vêm decidindo de tal maneira, e sendo cada vez mais recorrente essa questão dada à crise econômica vivenciada, em que demonstra a situação de grande parte dos produtores rurais, devido esse requisito facultativo quanto à inscrição na junta comercial, uma grande parte ainda desenvolve suas atividades empresárias como pessoa física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma visão holística, objetivando observar o assunto como um todo e não de maneira separada, foi analisado o instituto da recuperação judicial e o seu possível cabimento ao produtor rural pessoa física, com base na lei 11.101/05, em entendimentos doutrinários e julgados dos tribunais.

Denota-se que para a concessão do referido instituto carece de uma série de requisitos, em que, são observados de primeiro plano o registro da empresa ou sociedade empresária na Junta Comercial há pelo menos dois anos, e o exercício regular de atividade empresária, ou seja, fica entendido que apenas pessoas jurídicas podem requerer o benefício em juízo, não sendo cabível para empresas públicas e órgãos governamentais.

É bem verdade que a constante crise econômica nacional tem atingido de forma direta ou indireta todos os setores do mercado, e com o produtor rural não é diferente. Tendo papel primordial na produção e abastecimento alimentar nacional e internacional, essa classe vem enfrentando sérios problemas, desde as intemperes inerentes a atividade, como outros fatores que atinge diretamente a produção, a crise externa, os altos custos, enfim, uma série de motivos que vêm impossibilitando a permanência da produção e por conseguinte a competitividade no mercado.

Assim, beirando a falência, que muitos produtores rurais, passaram a observar o instituto da recuperação judicial como uma possível maneira de se reerguer e continuar a produtividade, mantendo as atividades e os organismos que a compõem, bem como a lucratividade, que é um dos requisitos característico de empresa.

Porém como grande parte dos produtores trabalham sem registro na junta comercial, de primeiro plano só seria possível, o benefício da RJ a partir do registro e o lapso temporal de dois anos de atividade, podendo fazer parte do plano de recuperação apenas os débitos posteriores ao cadastro.

Contudo, os tribunais vêm entendendo de modo diferente em alguns julgados, passando a deferir o pedido, com base no argumento de que é facultado ao produtor rural o registro na junta comercial, entendendo que a lei conferiu

caráter diferenciado para essas pessoas, como mostra nos artigos citados anteriormente, e vai além, têm permitido a inclusão dos débitos anteriores ao registro.

A esse entendimento que nos filiamos, pois não resta dúvida que a lei conferiu prerrogativas diferentes aos produtores rurais, quando diz que estes “podem”, se cadastrar na junta comercial e assim ficarão equiparados como empresários para todos os efeitos legais, bastando provar o desempenho da atividade empresária, que também pode ser feito pela Declaração de Informações Econômicas Fiscais que tenham sido entregues tempestivamente. Assim, o produtor que demonstrar que desempenha atividade empresarial, é equiparado a empresário, independente de registro.

Logo, faz-se necessário a pacificação desses entendimentos, vez que alguns tribunais estão seguindo essa linha de raciocínio, para que, assim, não se corra o risco de conferir direitos a uns em detrimento de outros. Tendo em vista a essencial importância dos produtores rurais na economia nacional, o produtor rural enquanto empresário, contribui não apenas na alimentação familiar, mais também em toda uma cadeia que deles dependem, na produção de emprego e renda, contribuição com a carga tributária, enfim, um complexo de situações estão envolvidas.

Portanto, defendemos que, se o produtor mesmo sem o lapso temporal de dois anos de registro, não esteja de má-fé, preenchendo os requisitos legais, possa ter o direito de recorrer a RJ para conseguir saldar suas dívidas, manter a empresa competitiva e resguardar todos os outros fatores envolvidos.

O presente estudo se mostra relevante, pois sobre o tema paira uma divergência, por isso, entende-se ser necessária a discussão, observando ponto a ponto, sobre o prisma legal e social, dando a devida importância a todos os aspectos envolvidos, contribuindo para futuros estudos sobre o tema. Vislumbrando uma possível pacificação por parte dos tribunais, tendo em vista os casos repetitivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 10.406/2002. **Código Civil**. Planalto. Brasília, DF, 12 de janeiro de 2002. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em 10/09/2020.

BRASIL. Lei 11.101/2005. **Lei de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial**. DF, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em 10/09/2020.

BRASIL. Lei 4.505/1964. **Estatuto da Terra**. DF, 30 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm> Acesso em: 11/09/2020.

BRITO, Carlos Alberto de. **Direito Empresarial**. 2º Ed. Leme – SP: Edijur, 2014.

CEPEA/ CNA. **Pib do Agronegócio**, 2020. Disponível em:
[https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019(1).pdf).
 Acesso em 25/08/2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** : Teoria Geral do Direito Civil. 26ªed.
 São Paulo – SP: Saraiva, 2011.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário de 2017**. Disponível em:
 <https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/index.html> Acesso em 29/08/2020.

Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em:
 < <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>>
 Acesso em: 12/10/2020.

NASCIMENTO, Luiz Paulo, **Elaboração de Projetos de Pesquisa: Monografia, dissertação, tese e estudo de caso, com base em metodologia científica** – 2011.

NEGRAO, Ricardo, **Curso de Direito Comercial e de Empresa**, v.1, 13ª edição – 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA, **Publicado o relatório “O Estado da Segurança e Nutrição Alimentar no Mundo 2019**, edição: 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz – **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

REVISTA ELETRÔNICA - **Superior Tribunal de Justiça Revista Eletrônica de Jurisprudência**/ Brasília, 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento) Disponível em:
 <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102980130&num_registro=201900504985&data=20200210&tipo=5&formato=PDF 18/09/2020.> Acesso em: 15/09/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WAISBERG, Ivo. **Direito Comercial, falência e Recuperação de Empresas**. São Paulo –SP : QuartierLatin do Brasil, 2019.